



Número: **1056599-69.2019.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **29/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 805.902,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAURO VIVEIROS FILHO (AUTOR(A))		ALINE ROCHA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB (ADVOGADO(A))	
VICTORIA REGINA VIVEIROS (AUTOR(A))		ALINE ROCHA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB (ADVOGADO(A))	
MAURO VIVEIROS (AUTOR(A))		ALINE ROCHA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB (ADVOGADO(A))	
REGINA REVERDITO VIVEIROS (AUTOR(A))		ALINE ROCHA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB (ADVOGADO(A))	
RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO (REU)			
MANOEL RANDOLFO DA COSTA RIBEIRO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28823 999	04/02/2020 16:59	Decisão	Decisão

VISTOS,

No id. 26698991 foi deferido o parcelamento das custas processuais e, estando demonstrado nos autos os respectivo pagamento da 1ª parcela (id.27256836), **passo a fundamentar quanto ao pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cuida-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS decorrente de acidente de trânsito que **MAURO VIVEIROS FILHO e OUTROS** movem em **desfavor de RAFAELA SCRENCI DA COSTA RIBEIRO e MANOEL RANDOLFO DA COSTA RIBEIRO**, objetivando a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrente do óbito de Ramon Alcides Viveiros, em consequência de atropelamento em via pública pelo veículo conduzido pela 1ª Requerida e de propriedade do 2º Requerido.

O pedido de tutela de urgência está disciplinado no Título II do CPC, cujo art. 300 exige para o deferimento da medida, que se **evidencie a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Na hipótese em tela os documentos corroborados aos autos demonstram que o filho e irmão dos Requerentes foi vítima fatal de acidente de trânsito ocasionado pelo veículo conduzido pela parte Requerida e de propriedade do 2º Requerido.

Importa consignar que não obstante a ausência de informações sobre o atual andamento do processo criminal instaurado em desfavor da 1ª Requerida (conforme denúncia juntada no id. 26638534) sabe-se que, como regra geral, **a responsabilidade civil é independente da criminal, preceito este constitutivo do princípio da independência das instâncias, estampado no art. 935, primeira parte, do Código Civil.**

Trata-se, contudo, conforme indica a segunda parte do referido art. 935 do Código Civil, de regra principiológica relativa, **uma vez que há casos em que a absolvição criminal impossibilitará a pretensão cível, e, no caso de condenação, o dever de indenizar surge automaticamente.**

Destarte, as hipóteses de absolvição que impossibilitam a pretensão cível são: **quando o réu é absolvido por estar provada a inexistência do fato (CPP, art. 386, inciso I) ou por estar provado que ele (réu) não concorreu para a infração penal (CPP, art. 386, inciso IV).** No primeiro caso, conclui-se, por lógica, que não houve dano (já que comprovada a inexistência do fato) e, no segundo caso, provado que o réu não praticou o delito (negativa de autoria), não poderá ser ele parte passiva na ação cível indenizatória.

No caso vertente, malgrado a denúncia por si só não faça presumir a culpa da 1ª Requerida pelo acidente, **subsistem fortes indícios a respeito do agir culposos, notadamente diante da conclusão das investigações preliminares, da perícia e do inquérito policial, circunstância que em um primeiro momento afastaria a possibilidade de absolvição daquela na esfera criminal, implicando, por consequência, na sua legitimidade em figurar no polo passivo da presente lide.**

Deveras, **aos olhos do senso comum, a indenização perseguida na presente demanda judicial, seja pelo estreito vínculo existente entre genitores e irmãos, como também, pela forma brutal e inesperada com que a vítima veio a óbito, faz presumir indubitavelmente que seu falecimento causou indizível dor, angústia e sofrimento aos**



Autores, daí porque os danos morais, no caso, são inequívocos e o direito de serem ressarcidos é patente.

A respeito **da adequação e da necessidade da instituição da constituição de capital** para a obtenção da tutela do direito do demandante, a Súmula n. 313 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que uma vez procedente o pedido em ação de indenização, **necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.** Nesse sentido, tem-se que, **após a sentença de mérito, a formação de capital é obrigatória e independe de risco de dano, ao passo que, em sede de tutela provisória, tal medida seria de natureza cautelar, o que pressupõe a demonstração de probabilidade do direito, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Nesse passo, **comprovada a ocorrência do acidente e subsistindo indícios veementes quanto à responsabilidade dos Requeridos sobre o evento, aliado ainda às gravíssimas circunstâncias do caso, pois se trata de morte do filho e irmão dos Requerentes,** resta de pronto evidenciado a **probabilidade do direito**, assim como o **perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo** decorrem do próprio fato, **pois o objetivo compensatório da indenização gerado pela responsabilidade civil poderá ser frustrado caso não determinada a formação de capital para o cumprimento da obrigação em caso de eventual condenação.**

Relevante ponderar que por se tratar de **medida meramente assecuratória, a constituição de capital é dotada de manifesta reversibilidade**, visto que os Requeridos poderão reaver os bens ou valores eventualmente depositados em juízo, com a devida correção monetária, em caso de mudança no contexto probatório a ser dirimido ao longo da instrução processual.

Quanto ao **valor da indenização dos danos morais para fins de constituição do capital** indicado na exordial (200 salários mínimos para cada um dos autores), como dito, a **grandeza da dor causada aos Requerentes é, pois, evidente e inestimável, impondo-se que as indenizações sejam valoradas à altura, não com o intuito de compensação, já que isso seria impossível, mas para aliviar de certo modo os transtornos vivenciados.**

Ao analisar o art.944 do Código Civil, MARIA HELENA DINIZ ensina que **“a indenização deve ser proporcional ao dano moral e/ou patrimonial causado pelo lesante, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, apresentando-se para o lesado como uma compensação pelo prejuízo sofrido sem, contudo, servir de locupletamento indevido ao lesado. Deve haver adequação entre o dano e o quantum indenizatório, dando exatamente a cada um o que é seu, sem que haja enriquecimento do lesado em detrimento do patrimônio daquele que deve reparar o prejuízo e que não poderá sofrer desfalque irregular”** (cf. DINIZ, Maria Helena, in Código Civil Anotado, 11ª Edição Saraiva/SP, 2005/p.733).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulada na exordial **consistente no arresto de bens imóveis, de veículos e de cotas de participação em sociedades empresariais dos réus, até o limite do valor do pedido da indenização, qual seja, R\$ 805.902,00 (oitocentos e cinco mil, novecentos e dois reais).**

Destarte, efetuada **a busca pelo Sistema Renajud, não foi encontrado registro em nome da 1ª Requerida, sendo que com relação ao 2º Requerido o veículo**



contém anotação de alienação fiduciária, razão pela qual, determino a intimação dos Requerentes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar interesse na constrição.

Com relação ao pedido de expedição de mandado e/ou ofícios aos cartórios de registro de imóveis da capital, tendo em vista que ainda não foi disponibilizada ao Poder Judiciário de Mato Grosso a ferramenta para utilização do sistema de penhora *on line* de bens imóveis, consigno que a pesquisa deverá ser feita inicialmente pelos Requerentes e informado o juízo os dados das matrículas eventualmente encontradas, para posterior expedição do competente mandado para averbação da restrição judicial sobre os imóveis.

Considerando o princípio da publicidade que rege a relação jurídica processual, impõe-se modular o segredo de justiça postulado pelas partes Requerentes, de modo a abranger apenas os documentos mencionados na petição de ID 27256832 (laudo de exame de necropscópico e vídeos que exibem as vítimas do evento danoso), porque os demais documentos não se inserem nas exceções previstas no art. 7º da Lei n. 12.965/2014 e no art. 189, III, do CPC.

A par disso, determino que a parte Autora retire a atribuição de sigilo dos demais documentos, devendo se abster de tal prática em caso de pedidos que não se enquadrem nas referidas exceções, tal como na juntada de comprovantes de pagamento das custas (id.28159809/28159813).

Consigno ainda às partes Requerentes, que **como não houve a correta indexação e descrição dos documentos juntados com a exordial (artigo 32 da Resolução 03/2018/TJMT), DEVERÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SANAR A ANOMALIA mediante petição descrevendo a identificação dos arquivos (doc1 a doc57) de modo a facilitar o exame dos autos, a célere prestação jurisdicional e o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.**

Após o cumprimento de tais deliberações pelas partes Requerentes, CITEM-SE E INTIMEM-SE as partes Requeridas para conhecimento da ação e comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** prevista no artigo 334 do CPC, a ser designada pela Secretaria Judicial, que se realizará no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, e-mail: central.capital@tjmt.jus.br, consignando no mandado as advertências legais.

INTIMEM-SE as partes acerca da audiência de conciliação a ser designada, devendo as partes Requerentes serem intimadas na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

YALE SABO MENDES
Juiz de Direito

